

# A REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE<sup>1</sup>

Paulo Ricardo da Luz Martins<sup>2</sup>  
Raissa Luzia Braga Dias<sup>3</sup>  
Christian Barros<sup>4</sup>

Sumário: Introdução; 1. A influência da arguição de relevância na criação da repercussão geral; 2. Diferenças entre arguição de relevância e repercussão geral; 3. Análise do conceito de repercussão geral e do procedimento para sua constatação nos recursos extraordinários; Conclusão.

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade a análise da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. Primeiramente, tratar-se-á da arguição de relevância, explanando o seu conceito e apontando de que forma esta foi importante para a criação da repercussão geral e, posteriormente, diferenciando-as. Será estudado, também, a inserção desse requisito de admissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, que se deu por meio da EC 45/2004 (inseriu a repercussão geral no art. 102, § 3.º, da CF/1988, sendo regulamentado pela Lei 11.418/2006), bem como o que é necessário para o RE ser admitido e ter o seu mérito julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tais como o preenchimento dos requisitos genéricos de admissibilidade e, por se tratar de recurso extraordinário, ou seja, uma via excepcional, deve, ainda, obedecer a pressupostos específicos, tais como o prequestionamento e a repercussão geral, sendo este último objeto dessa pesquisa.

**Palavras-Chave:** Recurso Extraordinário; Repercussão Geral; Lei Federal 11.418/2006; Arguição de Relevância.

## INTRODUÇÃO

Assim como os demais recursos previstos no Código de Processo Civil brasileiro e nas legislações federais extravagantes, o recurso extraordinário, também, deve preencher requisitos para poder ser admitido, bem como ter o seu mérito julgado. Como o próprio nome já diz, é um recurso excepcional, o qual deve obedecer a requisitos genéricos e específicos de admissibilidade, os quais são analisados em juízos diferentes, ou seja, primeiro no Tribunal *a quo* e, depois, no Tribunal *ad quem*.

---

<sup>1</sup> Paper apresentado à disciplina de Recursos, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco-UNDB

<sup>2</sup> Aluno do 6º período noturno do curso de direito da UNDB;

<sup>3</sup> Aluna do 6º período noturno do curso de direito da UNDB;

<sup>4</sup> Professor, Especialista, Orientador.

Os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso extraordinário são: prequestionamento e a repercussão geral, sendo este último objeto de estudo do presente trabalho.

Anteriormente a repercussão geral, na Constituição de 1967, no art. 119, III, *a* a *d*, e § 1.º, da CF (LGL\1988\3)/1967, por meio da EC 7 de 13.04.1977, estava a previsão da arguição de relevância, instituto esse que servia para diminuir a sobrecarga do STF, no chamada época “crise do Supremo”. Para a sua constatação, bastava que quatro ministros votassem a favor que a relevância era constatada, sessão secreta do Conselho no Plenário, bem como a decisão não precisava ser fundamentada e era irrecurável, nem mesmo sendo admitido embargos de declaração. Para o momento o instituto foi positivo, porém, depois foram advindas críticas.

A repercussão geral possui influência quanto à essência da arguição de relevância, porém esses institutos se diferem bastante, principalmente quanto ao seu procedimento. Além de que, enquanto a arguição de relevância foi criada com o objetivo de permitir a interposição do recurso extraordinário nas hipóteses em que o esse era vedado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, já repercussão geral busca excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não o caracterizem. (MANCUSO, 2006)

A repercussão geral surgiu com a Emenda Constitucional 45/2004, juntamente com a Súmula Vinculante, buscando de racionalizar a pacificação de controvérsias constitucionais não só perante o STF, como também em todo o Poder Judiciário (ALVIM, 2005, p. 66).

Outro aspecto que será bastante discutido é sobre o conceito de repercussão geral, visto que, este é aberto, devendo ser preenchido por normal infraconstitucional, como traz Fredie Didier. Dessa forma, ensejará uma rica discussão a respeito do conteúdo normativo “repercussão geral”, bem como sobre a Lei 11.418/2006.

## **1.A INFLUÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA NA CRIAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL**

Primeiramente, é necessário expor que no antigo regime constitucional existia um instituto chamado de arguição de relevância, o qual permitia a seleção das demandas que fossem evitando, como o próprio nome já diz, que se chegassem assuntos irrelevantes ao STF. A arguição de relevância estava prevista no art. 325, XI, do RISTF (LGL\1980\17). Nesse sentido, traz Arruda Alvim (apud. GOMES JUNIOR, 2011, p. 03):

(...) a relevância é um sistema de filtro que permite afastar do âmbito dos trabalhos do tribunal as causas que não têm efetivamente maior importância e cujo pronunciamento do tribunal é injustificável. Mas, como se sublinhou, se, dentre essas, algumas se marcarem pela sua relevância, dessas haverá de tomar conhecimento o tribunal.

Existe uma necessidade, a qual fora percebida desde a Constituição anterior, ao trazer no seu texto a arguição de relevância, em criar um mecanismo com o intuito de evitar causas que não ensejariam alcançar o STF, devendo existir um crivo. Em consonância estão renomado autor Nelson Nery Jr. (apud. GOMES JUNIOR, 2011, p. 3):

Com a extinção da arguição de relevância da questão federal, prevista na CF (LGL\1988\3) revogada, os tribunais superiores ficaram sem um instrumento adequado para *tornar seletiva* a interposição do recurso extraordinário e do recurso especial. Entendemos necessária a adoção de expediente análogo à arguição de relevância, o que somente poderá ser implementado por emenda constitucional, já que a lei ordinária não pode estabelecer restrições ao cabimento do recurso extraordinário e do recurso especial.

É importante ressaltar que o Instituto não era visto da melhor forma, em virtude da votação ser em sessão secreta do Conselho no Plenário. A partir de quatro ministros do Supremo a questão era considerada relevante, tendo o total de onze ministros. Outro ponto negativo que cabe ressaltar era de que a decisão não precisava ser fundamentada, além de não comportar nenhum recurso, sendo assim, tinha-se muito mais cunho legislativo do que jurisdicional. Tal desfecho poderia levar o Supremo à discricionariedade. Sendo vista por Leonardo de Faria Beraldo (2005, p. 144), "arcaico, ultrapassado, ditatorial e cujos critérios de aplicação são exclusivamente subjetivos e políticos". (WICKERT, 2008)

Alguns autores acreditam que a criação da repercussão geral foi o modo que os legisladores encontraram para "reinsserir" a arguição de relevância no Ordenamento Jurídico brasileiro, entre eles estão, por exemplo, Barioni, trazendo que:

A denominação e a forma procedimental de examinar-se a repercussão do tema versado no recurso extraordinário, muito embora as finalidades sejam aparentemente as mesmas do sistema anterior: de um lado, reduzir o enorme número de recursos submetidos ao STF; de outro, prestigiar a qualidade dos julgamentos do STF, ressaltando sua característica de Corte formadora de precedentes aos demais órgãos do Poder Judiciário" (2005, p. 721).

A partir do conceito dado por Arruda Alvim, de que a arguição de relevância tem por objetivo servir de filtro, fazendo com que o STF analise, de fato, questões relevantes, inequivocamente percebe-se que a repercussão geral colhe, mesmo que de forma ancestral, uma certa influência desse antigo instituto, visto que, na sua essência ambas têm o mesmo objetivo. Porém, faz-se mister ressaltar que existem inúmeras distinções, principalmente no

que condiz ao procedimento, visto que, o contexto que elas se inseriram eram completamente diferente, a arguição de relevância na ditadura militar e a repercussão geral com a 45/2004, com o advento da Constituição de 1988.

## **2. DIFERENÇAS ENTRE ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO**

Existem alguns autores, tais como Lamy (2005) e Kozikoski (2005), que afirmam que a arguição de relevância e a repercussão geral, são completamente diferentes.

A primeira diferença apontada está no que condiz ao *quórum* de votação: a) na arguição de relevância bastava que quatro ministros votassem a favor para que o recurso fosse admitido (antigo art. 328, § 5.º, VII, do RISTF (LGL\1980\17)); b) na repercussão geral: é necessário que oito ministros votem contra para que não se analise o mérito do recurso.

A arguição de relevância não necessitava de motivação, feita sob sigilo. Contrariamente está a repercussão geral, a qual sua decisão é dada de forma colegiada, numa sessão pública, devendo, ainda, ser fundamentada, para não violar o art. 93, IX, da CF/1988, além de buscar evitar uma possível anulação do juízo. (DIDIER, 2014, p.321)

Outro ponto que leva a diferenciação dos institutos corresponde a função de “proteção” do Supremo, visto que, a atual função deste é ser guardião da Constituição, enquanto que, a época da arguição de relevância ele era guardião tanto do texto constitucional quanto da legislação infraconstitucional. (WICKERT, 2008)

Por fim, a diferenciação quanto a finalidade. Enquanto a arguição de relevância foi criada com o objetivo de permitir a interposição do Recurso Extraordinário nas hipóteses em que o esse era vedado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ou seja, “instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele Recurso Extraordinário *a priori* incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva” (MARINONI, 2007, p.31). Já a Repercussão Geral “busca excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não o caracterizem” (MANCUSO, 2006, p.192.), tendo em vista que, a exigência do quórum qualificado é para constatar que a questão não possui Repercussão Geral. (BELMONTE, 2009)

Consonantemente com a diferença apontada anteriormente está Lamy, quando afirma que: o "antigo Instituto buscava a inclusão, enquanto o atual justifica a exclusão", além de que a arguição possuía um "aspecto declaratório e menor atenção ao aspecto da satisfação dos direitos e otimização da máquina judiciária" (2005, p. 178). Sendo assim, resta provado que, apesar de ambos os institutos servirem de filtro para o STF, deve-se notar que a arguição

tinha o intuito de permitir a interposição do Recurso Extraordinário, enquanto que a repercussão geral tem por finalidade a exclusão do conhecimento do Recurso Extraordinário.

### **3. ANÁLISE DO CONCEITO DE REPERCUSSÃO GERAL E DO PROCEDIMENTO PARA A SUA CONSTATAÇÃO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

O surgimento da repercussão geral, segundo Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia (2011), deu-se em virtude da preocupação política, visto que, a demanda de recursos julgados por aquela Corte era bastante elevada, além de possuir somente onze Ministros. Assim, permitiu-se ao STF a filtragem dos casos por ele recebidos, devendo julgar apenas aqueles tidos como relevantes sob o ponto de vista político, econômico, social ou jurídico, usando-se de um “artifício” já descoberto e amplamente utilizado por diversas Cortes Constitucionais do mundo.

O conteúdo normativo do que seja “repercussão geral” deve ser previsto por Lei Federal, segundo a Constituição. A previsão foi feita pela lei 11.419/2006, a qual tivera origem no PL 6.648/2006 e fora publicada no *Diário Oficial da União*, no dia 20.12.2006 e passou a vigorar 60 dias após esta data (art. 5.º da Lei 11.418/2006), ou seja, a partir de fevereiro de 2007. Sendo assim, todos os processos pendentes de interposição de recurso extraordinário prescindem da demonstração da relevância da questão. (Didier, 2014)

Destrate, a repercussão geral é, segundo Didier, um:

conceito aberto, preenchido por norma infraconstitucional, que se valeu de outros conceitos jurídicos indeterminados, para que se confira maior elasticidade na interpretação dessa exigência, que, afinal, terá sua exata dimensão delimitada pela interpretação constitucional que fizer o Supremo Tribunal Federal. (2014, p.320)

A repercussão geral, de acordo com Dantas (2008), é um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, o qual fora instituído pela Emenda Constitucional 45/2004, com o intuito, segundo Alvim (2005), de racionalizar a pacificação de controvérsias constitucionais perante o STF e o Poder Judiciário.

Ainda sobre o conceito do instituto, Medina, Wambier e Wambier trazem uma sistematização do mesmo, vejamos:

A repercussão geral jurídica no sentido estrito existiria, por exemplo, quando estivesse em jogo o conceito ou a noção de um instituto básico do nosso direito, de modo que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente, como a de direito adquirido.

Relevância social haveria, numa ação em que se discutissem problemas relativos à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do Ministério Público para a propositura de certas ações. (...)

Repercussão econômica haveria em ações que discutissem, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais, como a

telefonia, o saneamento básico, a infra-estrutura, etc. Repercussão política haveria, quando, por exemplo, de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais." (2005, p. 377)

Interpretando o dispositivo, com base no art. 543-A, § 1.º, do CPC, constata-se a necessidade de relevância (importância) e transcendência (interesse não meramente individual) para o recurso ser admitido. No entanto, a jurisprudência do STF se encarregará de delinear os contornos da questão, em virtude da presente omissão legislativa no que condiz ao conceito de “relevância” e “transcendência”, em especial sobre os quais são apontados de forma específica: econômico, social, político ou jurídico. Cabe ressaltar que essa delimitação do conceito não tem sido realizada, pois as decisões têm se restringido a dizer, apenas, que no caso existe ou não repercussão geral, sem explicitar e expor os critérios abstratos que seriam de escopo para caracterizar os requisitos legais. (VECCHIATTI, 2011)

O ônus da demonstração da repercussão geral é do recorrente, devendo-se observar que a repercussão geral é da questão constitucional discutida, não da causa, das partes ou do recurso extraordinário propriamente dito (DANTAS, 2008, p. 30).

A competência do julgamento dos recursos extraordinários é das turmas do STF, porém, quem faz análise da questão preliminar discutida (repercussão geral) é o Pleno, sendo assim, os autos são remetidos para esse.

A Lei Federal 11.418/2006 confirmou que é do recorrente o ônus de demonstrar a existência da repercussão geral, como traz o art. 543-A, § 2º do Código de Processo Civil. Cabe somente ao plenário do STF afirmar ou não a existência desse requisito, sendo vedado ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local fazer tal constatação. (DIDIER, 2014, p.319)

Faz-se mister observar que existe a possibilidade da turma do STF conhecer o recursos sem remeter os autos ao plenário, essa situação ocorre quando a turma reputa geral a questão recorrida, bem como há no mínimo quatro votos defendendo a existência da repercussão geral. (DIDIER, 2014)

O artigo 543-B traz a previsão da “conexão por afinidade entre os recursos extraordinários em causas repetitivas” (DIDIER, 2014, p.325), nessa situação são escolhidos alguns recursos que servirão como modelo, enquanto que os demais ficarão sobrestados, para o posterior julgamento por amostragem. Nesse ato faz-se presente o princípio da instrumentalidade das formas e adequação.

É indispensável a análise da amostragem no que condiz a situação em que recorrente não aceite o sobrestamento do seu recurso, em virtude de existir alguma

peculiaridade, por não existir pertinência com o caso escolhido para o julgamento por amostragem, bem como no risco que correrá por ter seu recurso admitido ou não com base na análise do outro recurso escolhido, o qual pode não está bem fundamentado quanto o seu. Essa preocupação gira em torno, também, em virtude de que, “uma vez decidida pela não existência da repercussão geral, todos os demais que não subiram para o STF serão reputados não-conhecidos”, isso se dá pela previsão contida no §2º do art. 543-B. (DIDIER, 2014, p. 327)

Na situação explanada anteriormente, sobre não querer que o seu recurso seja sobrestado ficando a mercê do julgamento por amostragem, é cabível uma reclamação constitucional, bem como, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, é admissível o agravo, até mesmo uma medida cautelar. No entanto, em posição divergente está o STF, não admitindo o agravo nem a reclamação constitucional enquanto os recursos selecionados não foram julgados. O STF admite, apenas, o agravo interno para o tribunal local. (DIDIER, 2014, p.325)

Destarte, uma vez decidida pela não existência da repercussão geral em relação a uma matéria, a mesma será usada para indeferir, preliminarmente, os próximos recursos interpostos referentes ao assunto, salvo em casos de revisão da tese, tudo nos termos do RISTF (LGL\1980\17), conforme regula o art. 543-A, § 5.º, do CPC (LGL\1973\5). (SCHLOSSER;WICKERT, 2008)

Portanto, conclui-se que o instituto da repercussão geral tem por objetivo apreciar o do recurso extraordinário, bem como cria duas vantagens importantes: por um lado, permite ao STF concentrar-se nas questões constitucionais mais relevantes; por outro, garante efeito multiplicador das decisões de mérito, evitando que do STF tenha que despender energia, tempo, recursos materiais e humanos, apreciando controvérsias constitucionais repetidas vezes. (FUCK, 2010)

## **CONCLUSÃO**

Partindo da pesquisa realizada a respeito do instituto da repercussão geral do recurso extraordinário, o qual fora inserido pela EC 45/2004, constata-se que o seu surgimento se deu para tentar diminuir, de forma significativa, o trabalho do Supremo, visto que, esse se encontrava acalentado por diversas causas não tão relevantes, fazendo-se mover o mais alto órgão de forma desnecessária, cogitando-se que este fosse um quarto grau de jurisdição.

A partir da lei 11.418/2006 que regulou o pressuposto de admissibilidade repercussão geral, permitiu-se que o Poder Judiciário se dedicasse mais aos casos de fato relevantes, em virtude da função de filtragem exercida por esse requisito.

Durante o estudo, constatou-se que o objeto do trabalho (repercussão geral) não fora o único nem o primeiro requisito de admissibilidade que visou obstaculizar os recursos ao STF, entre eles estão a arguição de relevância, a qual influenciou, em parte, o surgimento desse requisito, porém não teve o êxito desta última, porém, há de se reconhecer que os contextos eram totalmente diferentes, a época da arguição estava ocorrendo a ditadura militar. Sendo assim, há inúmeras diferenças entre esses institutos, principalmente no que condiz ao seu procedimento, tais como quanto ao quórum, publicidade etc. O que importa é que ambos os institutos melhoraram, significativamente, o quadro de sobrecarga do STF.

Não há dúvida de que, analisando o quadro geral, é benéfico acatar o pressuposto da repercussão geral, visto que, é positiva a adoção de se outorgar um poder maior aos aplicadores da lei, com o intuito de analisar aquilo que, de fato, é mais relevante, em razão do volume exacerbado de recursos que terminam por impedir a celeridade da justiça. No entanto, deve-se atentar que a repercussão geral deve ser utilizada de forma razoada, tendo por fulcro a diminuição da demanda e, conseqüente morosidade da prestação jurisdicional.

Portanto, a repercussão geral é um mecanismo de extrema importância para o ordenamento jurídico, tendo por intuito evitar que causas não relevantes ao interesse geral cheguem até o Supremo Tribunal para serem julgadas. Caso este instituto obtenha êxito, a prestação jurisdicional irá melhorar qualitativamente, bem como a diminuição da carga do STF, refletindo positivamente em todo o Ordenamento Jurídico brasileiro.

## REFERENCIAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Inconstitucionalidade Do Requisito da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário e da Técnica do Julgamento por Pinçamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.1-10.

BARIONI, Rodrigo. **O recurso extraordinário e as questões constitucionais da repercussão geral**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et alii (Coords.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 721-734.

DANTAS, BRUNO. **Repercussão geral**. São Paulo: Ed. RT, 2008.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. vol.3, ed.12ª. São Paulo: Juspodivm, 2014.

FUCK, Luciano Felício. **Supremo Tribunal Federal E A Repercussão Geral**. Revista de Processo. vol. 181. São Paulo: 2010.

JUNIOR GOMES, Luiz Manoel. **A Repercussão Geral Da Questão Constitucional No Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.1-19.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et alii (Coords.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 743-760.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância?** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et alii (Coords.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 167-180.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.31.

SCHLOSSER, Liselotte Minéia Schlosser; WICKERT, Lisiane Beatriz. **A Inserção E A Regulamentação Da Repercussão Geral Como Pressuposto De Admissibilidade Do Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.1-15.

**“A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões”**. RePro 96/40, São Paulo: Ed. RT, 1999.